

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 327/2016
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6-179/2016



JUSTIFICATIVA DE PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Barcarena, com fulcro no que preceitua o Art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei Federal Nº 8.666/93 e ao amparo do parecer anexo, passa a tecer os comentários a seguir alinhados reconhecendo a situação de INEXIGIBILIDADE de Licitação no caso presente, fundamentando sua justificativa de preço e razão da escolha da atração musical descrita no parecer anexo, através da pessoa física PATRÍCIA MARQUES PINHEIRO, CPF nº 003.335.272-08 para a apresentação artística da Banda Essência Marques, no dia 28/10/2016, no 36º Festival do Abacaxi, neste Município.

Todavia, para cumprimento do que preceitua a Lei de Licitações e Contratos há que se acrescentar, de forma fundamentada, a razão da escolha da executante do serviço a contratar, acrescida da justificativa do preço em relação ao praticado no mercado.

Nesse contexto, vejamos, *ipsis litteris*, o que pontifica o art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 26.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I -

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

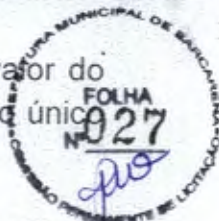
.....

No que concerne à escolha da atração em questão, o parecer anexo fundamenta de forma translúcida, objetiva e coerente a referida contratação por inexigibilidade, conquanto demonstra ser a atração escolhida aquelas que melhor se coadunam com preferência popular.

Em relação ao preço do contrato para a atração elencada no parecer sob comentário, afigurasse-nos dentro dos praticados no mercado, fato comprovado pela cópia de nota fiscal de serviço prestado em outra localidade.

Ademais, os operadores da música têm seu preço atribuído em função de algumas variáveis como data, dia da semana e local onde se apresentam, tornando-os diferenciados, inclusive nesse aspecto.

Sendo assim, justificada a razão da escolha do executante, bem como o valor do serviço proposto, atendido encontram-se os requisitos previstos no Parágrafo único do Art. 26 da Lei 8.666/93.



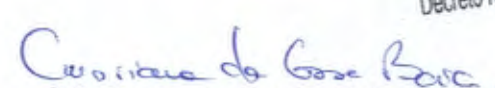
Isto posto, pugnamos pela concretude da contratação, considerando a conjugação do interesse público e a perfeita adequação legal do procedimento.

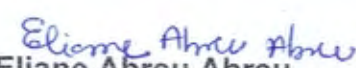
É o parecer, que ora submetemos à apreciação e aprovação da autoridade competente do Município de Barcarena.

Barcarena/PA, 21 de outubro de 2016.


Waldemar Cardoso Nery Júnior
Presidente da CPL

Waldemar Cardoso Nery Júnior
Presidente da CPL
Decreto Nº 0320/2016 GPMB


Cristiana da Costa Baia
1º Membro CPL


Eliane Abreu Abreu
2º Membro CPL